

**Ilustríssima Senhora, Joana Marimar Gregório da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional do Sesc Tocantins.**

Ref.: CONCORRÊNCIA N°. 19/0014 - CC.

A empresa **Construtora Concretiza Eireli**, já qualificada nos autos, por seu representante legal e sua advogada constituída que ao final assinam, conforme se verifica do mandado em anexo, vem, tempestivamente, apresentar,

### **CONTRARRAZÕES**

contra o recurso administrativo impetrado pelas empresas EHS Construtora e Incorporadora Ltda e Tewel Construtora e Incorporadora Ltda, em razão de suas inabilitações o que faz declinando os motivos articulados a seguir.

#### **I - DOS FATOS SUBJACENTES**

I.I - Em seu recurso, a empresa EHS Construtora afirma ter apresentado seus atestados conforme pede o Edital, vejamos:

*Recebido*  
*Paula A. Oliveira*  
Patricia de Paula A. Oliveira  
Licitações e Contratos  
CPF: 003.182.871-02

**Construtora CONCRETIZA Eireli CNPJ 05.376.495/0001-71**  
Inscrição Estadual nº 07.439.745/001-33 - Fones: (61) 3034-6004 - 3034-6009  
e-mail: concretiza@ciconcretiza.com.br - site: www.ciconcretiza.com.br

*Adilio*  
Adilio Rodrigues Ribeiro  
Coord. de Licitações e Contratos  
CPF: 966.529.771-68  
SESC - TO

Todavia, como robustamente nesta oportunidade demonstrada, cumpriu de igual forma a norma editalícia, contemplando a execução da obra pertinente e compatível com o objeto deste procedimento licitatório, tendo como área construída 5.321,28 m<sup>2</sup>, portanto, superior ao mínimo exigido no certame em apreço.

Pois. Bem, necessário trazer à colação trecho do referido Edital de Concorrência n<sup>o</sup>. 19/0014 – CC, quanto ao item específico:

### 3.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b.2) A avaliação que instrui o julgamento consiste em análise dos Atestados, um a um. O conceito de semelhança, eminentemente técnico, será aplicado INDIVIDUALMENTE a cada Atestado, não se efetuando a soma. Para melhor entendimento:

b.2.1) Os Atestados deverão contemplar a execução de obra pertinente e compatível com o objeto deste procedimento licitatório, em área mínima construída de 3.400,00 m<sup>2</sup>.

b.2.1) Os Atestados deverão contemplar a execução de obra pertinente e compatível com o objeto deste procedimento licitatório, em área mínima construída de 3.400,00 m<sup>2</sup>.

b.2.1.1) O Atestado de Capacidade Técnica deverá apresentar, com clareza, os serviços e quantidades executadas e compreender, no mínimo, os seguintes serviços:

Ocorre que, para dar sustentação ao seu recurso a empresa EHS Construtora, cita os dois Atestados de Capacidade Técnica abaixo colacionados:

Adílio Rodrigues Ribeiro  
Coord. de Licitações e Contratos  
CPF: 966.529.771-68  
SESC - TO

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**1020140001480**  
Atividade concluída

Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional **EDUARDO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **EDUARDO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO** RNP: Registro - 1357/D-GO  
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Nº ART: 00002786200917722110 Tipo: Obra ou serviço. Registrada em: 08/11/2009. Baixada em: 13/11/2012  
Forma de registro: Inicial. Participação técnica: Corresponsável.

Contratante: **UFG-UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**..... CPF/CNPJ: 01.567.601/0001-43

AV UNIVERSITARIA..... Bairro: ST UNIVERSITARIO..... CEP: 74000-000  
1593..... Número..... Complemento.....  
Cidade: GOIANIA..... UF: GO..... Fone: (.....) 352-3521-1853  
E-Mail:..... Celebrado em: 00/00/0000 Valor R\$: 6.126.021,76  
Contrato: 119/2007..... Tipo de contratante:.....  
Vinculada a ART:.....  
Ação Institucional: Nenhuma/Não Aplicável

Endereço da Obra/Serviço: **AV. NAÇÕES UNIDAS**..... Número:.....  
Bairro: ST UNIVERSITARIO..... CEP: 74000-000.....  
Cidade: GOIANIA..... UF: GO..... Complemento:.....  
Data de início: 00/00/0000 Previsto término: 00/00/0000 Coordenadas Geográficas: 0.....0.....0.....  
Finalidade: Outro..... Código/Obra pública:.....  
Proprietário: **UFG-UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**..... CPF/CNPJ:.....  
E-Mail:..... Fone: (.....).....

Atividade(s) Técnica(s): **1 - ATUACAO EXECUCAO EDIFICIO DE ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS - 5.321,28 METROS QUADRADOS.**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS**

Atividade concluída

Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional **SILVONEY MORAES DUTRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **SILVONEY MORAES DUTRA** RNP: Registro - 17869/D-GO  
Título profissional: **Engenheiro Mecânico**

Nº ART: 1020120093199 Tipo: Obra ou serviço. Registrada em: 07/11/2012. Baixada em: 08/10/2013  
Forma de registro: Inicial. Participação técnica: Individual.

Contratante: **EHS Construtora e Incorporadora Ltda.**..... CPF/CNPJ: 03.700.234/0001-30

Rua C 147..... Número: 358..... Bairro: Jardim America..... CEP: 74250-130  
Cidade: GOIANIA..... UF: GO..... Complemento:.....  
E-Mail:..... Fone: (62.....) 32598601.....  
Contrato: 119/2007..... Celebrado em: 05/09/2011 Valor R\$: 1.606,00.....  
Vinculada a ART:..... Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação Institucional: Nenhuma/Não Aplicável

Endereço da Obra/Serviço: **AV. NAÇÕES UNIDAS**..... Número:.....  
Bairro: ST UNIVERSITARIO..... CEP: 74000-000.....  
Cidade: GOIANIA..... UF: GO..... Complemento:.....  
Data de início: 05/09/2011 Previsto término: 02/07/2012 Coordenadas Geográficas: 0.....0.....0.....  
Finalidade: Outro..... Código/Obra pública:.....  
Proprietário: **UFG-UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**..... CPF/CNPJ: 01.567.601/0001-43  
E-Mail:..... Fone: (62.....) 35211853.....

Atividade(s) Técnica(s): **1 - ATUACAO EXECUCAO AR CONDICIONADO, 218,00 TONELADAS REFRIGERACAO,**

Observações:  
**EXECUCAO DO PROJETO DE SISTEMA DE CLIMATIZACAO POR EXPANSAO DIRETA CONTEMPLANDO 218 TR - NA**

Importante destacar que dentre as Certidões de Acervo Técnico (CAT's), apresentadas, ambas se referem a Acervos Técnico Profissionais, vejamos:

- a uma - de um lado, na qualidade de "Contratante" consta a Universidade Federal de Goiás, que atesta de forma clara a execução dos serviços por parte do profissional Eduardo Henrique, cuja obra possui a metragem de 5.321,28 m<sup>2</sup>, não constando referência à empresa executora, por isso, essa CAT refere-se ao Acervo Técnico do Profissional;

- a duas – de um lado, na qualidade de “Contratante”, consta a empresa EHS Construtora atestando serviços executados pelo profissional Silvoney Moraes, cuja atuação, conforme registrado na CAT, foi a execução do projeto de sistema de climatização por expansão cujo atestado se refere a execução por expansão direta, portanto, também Certidão de Acervo Técnico Profissional.

A empresa EHS tenta comprovar em relação à metragem de 5.321,28 m<sup>2</sup> contida no Atestado emitido pela Universidade ao profissional Eduardo e o Atestado por ela emitido ao profissional Silvoney, cuja descrição de metragem inexistente!

Ora, pelos documentos apresentados percebe-se que não existe razão à recorrente, na medida em que, em um Atestado a Universidade Federal de Goiás atestou a execução de serviços profissionais realizados pelo profissional Eduardo, na metragem de 5.321,28 m<sup>2</sup>; no outro Atestado a empresa EHS atestou os serviços realizados na obra da Universidade Federal de Goiás executados pelo profissional Silvoney, com metragem inexistente.

Através da simples apresentação desses 02 (dois) Atestados não há como comprovar a ligação do profissional Eduardo com a empresa recorrente, de forma que, o que se pode afirmar é a contratação do profissional Silvoney por parte da empresa EHS Construtora, que conforme consta da CAT, executou o projeto de sistema de climatização por expansão, cujo atestado se refere a execução por expansão direta.

Inconformada, a recorrente, EHS Construtora, de forma intempestiva, já que a abertura das propostas se deu no dia 18/02/2020, na tentativa de comprovar a relação entre os 02 (dois) atestados apresentados na data da abertura da Documentação, insere ao processo licitatório, a partir da página 10/51, novo Certificado de Acervo Técnico expedido pela Universidade Federal do Goiás, autenticado pelo Cartório João Teixeira no dia 26/02/2020, que, conforme descrito, trata-se de Atestado de serviços executados contratados através do Contrato de nº 155/2009, nada tendo a ver com os 02 (dois) atestados anteriormente apresentados, cujos registros constam como número do Contrato, 119/2007, **motivo pelo qual, o mesmo deve ser desconsiderado por essa Comissão de Licitação.**

Tal entendimento encontra guarida no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, que faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de**

**documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”** (destacamos)

Pelo exposto, não há outra conclusão senão a de que a empresa EHS Construtora se equivocou em apresentar uma CAT expedida por ela mesma para o Engenheiro mecânico Silvoney Moraes Dutra, ao invés de apresentar o Atestado de Capacidade Operacional a seu favor, expedido pela Universidade Federal de Goiás, que era a Contratante, deixando com isso de cumprir o que determina o Edital de Concorrência nº 0014/2019 CC e a Lei 8.666/93.

**I.II - Em seu recurso, a empresa Tewel afirma ter apresentado seus atestados conforme pede o edital, vejamos:**

#### 4.1. Do critério de julgamento

A empresa Recorrente apresentou seus atestados conforme pede o Edital. Este não limitou a um e conforme orientação do Tribunal de contas basta que a empresa licitante comprove que já realizou obra no tamanho mínimo ou outras especificações, em pelo menos uma ocasião" (Acórdão nº 571/2006, 2º Câmara, Rel Min. MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.20067).

Pag. 9 - penúltimo  
parágrafo

Para sustentar a sua afirmação, a empresa Tewel, colacionou em seu recurso a tabela descritiva abaixo colacionada:

Exigência	Atestado 426206/2015	Atestado 430708/2015
Item b.2.1) Área mínima construída de 3.400,00 m <sup>2</sup> .	9.227,17 m <sup>2</sup> (objeto);	-----
Item b.2.1.1) I. Estrutura em concreto armado com volume de 1.000 m <sup>3</sup> ;	2.169,50m <sup>3</sup> (item 04.01)	-----
Item b.2.1.1) II. Fundação tipo estaca hélice contínua com 1.000 m;	1.815m (itens 03.01, 03.02 e 03.03) <sup>3</sup>	-----
Item b.2.1.1) III. Laje tipo nervurada com 1.700 m <sup>2</sup> ;	6.874,00m <sup>2</sup> (item 04.04)	-----
Item b.2.1.1) IV. Instalações elétricas de baixa tensão com potência instalada de 300 KVA;	-----	Instalações elétricas com 100 KVA em baixa tensão, alimentada através de uma subestação com um transformador de 300 KVA, 380V / 220V, 13,8KV e 60Hz. (Item Elétrica)
Item b.2.1.1) V. Cabeamento estruturado com 60 pontos de rede;	118 (item 09.33)	-----
Item b.2.1.1) VI. Instalações de ar condicionado com capacidade térmica de 80 TR ou 960.000 BTU's tes	-----	1.716.000 BTU's (itens 70.01 a 70.07)
Item b.2.1.1) VII. Impermeabilização em manta asfáltica com 1.400 m <sup>2</sup> .	1.950,24m <sup>2</sup> (item 06.01)	-----

Oportunamente, vejamos o que determina o Edital de Concorrência nº. 19/0014 – CC:

### 3.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Para atendimento da qualificação técnico operacional (pessoa jurídica):

b.1) Prova que a empresa proponente seja detentora de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por organização pública ou privada, para a qual tenha executado obras e serviços, que guardem semelhança com o objeto licitado, acompanhado de cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT, devendo ambos os documentos estarem registrados e chancelados nas entidades profissionais competentes (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

b.2) A avaliação que instrui o julgamento consiste em análise dos Atestados, um a um. O conceito de semelhança, eminentemente técnico, será aplicado INDIVIDUALMENTE a cada Atestado, não se efetuando a soma. Para melhor entendimento:

b.2.1) Os Atestados deverão contemplar a execução de obra pertinente e compatível com o objeto deste procedimento licitatório, em área mínima construída de 3.400,00 m<sup>2</sup>.

**Construtora CONCRETIZA Eireli CNPJ 05.376.495/0001-71**  
 Inscrição Estadual nº 07.439.745/001-33 – Fones: (61) 3034-6004 – 3034-6009  
 e-mail: concretiza@ciconcretiza.com.br – site: www.ciconcretiza.com.br

Adilio Rodrigues Ribeiro  
 Coord. de Licitações e Contratos  
 CPF: 966.529.771-68  
 SESC - VO

Do Edital, percebe-se:

- no item “b.1”, que a empresa proponente seja detentora de no mínimo 01(um) Atestado de Capacidade Técnica;
- no item “b.2”, os Atestados serão analisados um a um, isso é de forma individual, e
- no item “b.2.1”, foi tornado à público o entendimento dessa Comissão no sentido de que os Atestados deverão contemplar a execução de obra pertinente e compatível com o objeto da licitação em área mínima construída de 3.400 m<sup>2</sup>.

Deste modo, fica claro que para a comprovação da Capacidade Técnica, de acordo com o Edital em comento, as empresas poderiam apresentar mais de 01 (um ) Atestado, de forma que cada atestado apresentado seria analisado individualmente, sendo que a metragem mínima construída, por atestado, deveria contemplar a área mínima construída de 3.400 m<sup>2</sup>.

Isso posto, resta evidente que, diferente do afirmado pela empresa Tewel, esta NÃO apresentou os seus Atestados conforme o que determinou o Edital.

No intuito de ser habilitada, em seu recurso, “item 4.1 – Do Critério de Julgamento”, a empresa Tewel, tenda induzir a essa CL com expedientes intempestivos, vejamos:

#### 4.1. Do critério de julgamento

A empresa Recorrente apresentou seus atestados conforme pede o Edital. Este não limitou a um e conforme orientação do Tribunal de contas basta que a empresa licitante comprove que já realizou obra no tamanho mínimo ou outras especificações, em pelo menos uma ocasião” (Acórdão nº 571/2006, 2ª Câmara, Rel Min MARCOS BEMQUERER, DOU de 17.03.2006’)

Discorrendo sobre exigências de experiência superior à necessária, foi pontuado pelo Prof. Marçal Justen Filho:

Apesar de tudo, há casos em que se exige experiência sobejante. Isso se verifica quando a Administração pretende comprovação de que o sujeito já executou o mesmo objeto em mais de uma oportunidade. Mas essa alternativa é incompatível com a ordem jurídica. Não pode ser legitimada com o argumento de que a Administração necessita segurança maior do que aquela correspondente à execução em uma ocasião. Esse raciocínio ofende ao art. 37, inc. XXI, da CF/88, que autoriza apenas o mínimo de exigências. Nem se diga que o § 1º refere-se a “atestados”, no plural. Essa seria uma interpretação absolutamente literal, que ignoraria o próprio estilo redacional. O legislador pode expressar-se de diferentes formas, valendo-se muitas vezes do plural para indicar situações que se repetem na realidade. Muitas vezes, o legislador preocupa-se em evitar indevida restrição da regra. No caso concreto, a simples expressão utilizada no plural não pode ser invocada como fundamento para interpretação que contraria o espírito da Constituição e a razoabilidade da disciplina legislativa. (grifo nosso)

Isto somente demonstra que no critério de julgamento, deve ser considerando se a empresa, seja por um ou mais atestados, comprove, pelo menos que em uma oportunidade, realizou obra que contemple um ou mais dos requisitos do Edital.

Na mesma linha o Tribunal de Contas da União, tem entendimento firmado de que o Atestado de Capacidade Técnica serve para comprovar a efetiva capacidade do licitante de executar a obra, ainda que este não se enquadre rigorosamente às especificações trazidas no edital.

**ENUNCIADO: A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.**

Acórdão 2297/2012-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Publicado: TCU - Informativo de Licitações e Contratos nº 121<sup>1</sup>

Importante lembrar o Enunciado do TCU que leciona que "os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas"<sup>12</sup>.

Por fim, importante ressaltar que os atestados apresentados pela Recorrente já trazem quantitativos superiores ao exigido pelo Edital, prescindindo qualquer soma. Esta vedação à soma, se dá eminentemente para atendimento dos quantitativos mínimos, posto que, conforme orienta a Corte de Contas<sup>13</sup>, é indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

Atento aos princípios da motivação e da competitividade, bem como aos precedentes do TCU, pugna-se pela análise dos atestados a fim de reconhecer que demonstram o atendimento aos requisitos editalícios estampados nos sub-itens: b.2.1 e b.2.1.1, do item 3.2, letra "b.2", habilitando a recorrente.

Nota-se o inconformismo da recorrente Tewal com a forma de julgamento advindo do Edital de Concorrência nº. 19/0014 – CC, e que obediência, foi adotada por essa Comissão de Licitação.

Ora! Se a empresa Tewal não estava de acordo com as exigências claramente estipuladas no Edital, poderia tê-las contestado antes da reunião de sua abertura, aliás como também está previsto, vejamos:

#### 11 - DA IMPUGNAÇÃO<sup>2</sup> AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

11.1 O Instrumento Convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes de Propostas Técnicas e Proposta Comercial. Não impugnado o Instrumento Convocatório, preclui toda matéria nele constante.

11.2 A impugnação deverá ser dirigida à Comissão Permanente de Licitação, em documento original, datado e assinado, OBRIGATORIAMENTE PROTOCOLADO na Sede Administrativa, Quadra 301 Norte, Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Lotes 19, Plano Diretor Norte, Palmas – Tocantins.

11.3 - Sendo acolhida, será definida e publicada nova data para realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das Propostas.

11.4 - As impugnações apresentadas fora do prazo não serão conhecidas.

Diferente disso, em silêncio, deu continuidade à sua participação no certame se vinculando incondicionalmente ao Edital, e como se fosse

possível, no presente momento, o contesta solicitando alteração na forma de seu julgamento culminando em sua habilitação.

Nesse aspecto, o Edital de Concorrência nº. 19/0014 – CC, é claro, vejamos:

13.4 - Não serão levadas em consideração documentos e propostas que não estiverem de acordo com as condições deste edital e seus anexos quer por omissão, quer por discordância, e o SESC/TO se reserva o direito de rejeitá-las e cancelar a presente licitação, a qualquer momento, no todo ou parcialmente, antes da formalização do contrato junto ao licitante vencedor.

Para melhor esclarecimento, vejamos o que nos revela a Lei 8.666/93:

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Conforme acima declinado, é fato que a empresa Tewal Construtora e Incorporadora Ltda, deixou de cumprir as condições do Edital, por isso deve permanecer inabilitada. Corroborando com essa afirmativa, a Lei 8.666/93 impede a confecção de contratos sem que haja cláusula que o vincule ao edital de licitação, isso é, revisando a decisão da correta inabilitação, essa Egrégia Comissão deixaria de cumprir o que determina a Lei 8.666/93, a qual está vinculada.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto requer o provimento das presentes Contrarrazões, com efeito para:

- manter a decisão de inabilitação da empresa EHS Construtora e Incorporadora Ltda no processo licitatório da Concorrência nº. 19/0014 – CC.

- manter a decisão de inabilitação da empresa Tewel Construtora e Incorporadora Ltda no processo licitatório da Concorrência nº. 19/0014 – CC.

Nestes Termos.

Pede deferimento

Palmas/TO, 09 de março de 2020.



CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI

Carlos Antônio da Silva Filho

Diretor



Karina Botelho Marques Parente

OAB/Go 18234



Adilio Rodrigues Ribeiro  
Coord. de Licitações e Contratos  
CPF: 966.529.771-68  
SESC - TO

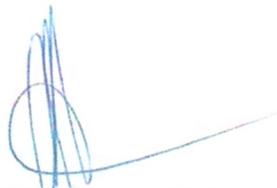
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: CONSTRUTORA & INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.376.495/0001-7, sediada na ADE SUL CONJUNTO 09, LOTE 08 E 09, SAMAMBAIA – SUL, Brasília- DF, CEP 72.314-709 neste ato representada por **CARLOS ANTONIO DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº M- 3402654 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 517.340.446-91, residente e domiciliado na SMPW, QD 05, CONJ. 05, LT 3, CASA B, Park Way, Brasília-DF, CEP: 71.735-505.

**OUTORGADOS: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 18234 e no CPF sob o nº 577.393.661-53, email: [kbmparente@gmail.com](mailto:kbmparente@gmail.com), com escritório profissional localizado na Av. Teothonio Segurado, Qd 501, Conj. 01, Lt 06, Ed. Amazonia Center, Sala 601, Palmas/TO.

**PODERES:** Amplos e ilimitados poderes de representação para o foro em geral, bem como órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, receber notificações e intimações e todas as demais comunicações necessárias, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo ainda, propor ações, interpor recursos, desistir, transigir, acordar, receber valores, inclusive por RPV e alvará judicial, dar quitação, promover medidas preventivas e assecuratórias de direito, inclusive notificações e justificações; finalmente, tudo praticar, promover e assinar, para o fiel e cabal desempenho deste mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, que tudo darei por fiel e verdadeiro.

Palmas/TO, 10 de **ABRIL** de 2019.



CARLOS ANTONIO DA SILVA FILHO



Adilio Rodrigues Ribeiro  
Coord. de Licitações e Contratos  
CPF: 966.529.771-68  
SESC - TO